

VOTO

Conheço do presente recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

2. No mérito, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

3. No recurso ora analisado, ficou esclarecido que não restou caracterizada ofensa à ampla defesa pelo decurso de prazo transcorrido desde a prestação de contas dos recursos recebidos até a citação por este Tribunal. No exame da alegação de defesa apresentada pelo responsável, o Ministério Público junto a este Tribunal bem destacou:

“Além do que, diversamente do afirmado pelo Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, não decorreram dez anos entre o repasse dos recursos, ocorrido em 29/12/2000, e a citação do responsável, efetivada em 22/12/2010 (fl. 252). Ainda que, efetivamente, tivessem se passado 10 anos entre os eventos, não se poderia cogitar do arquivamento previsto no art. 5º, §4º c/c art. 10 da IN/TCU 56/2007, tendo em vista que, *ex vi* do art. 5º, §5º, desse Normativo, esse prazo é interrompido com a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente. Verifico que, *in casu*, notificação dessa espécie ocorreu em 08/08/2005, por meio do Ofício 1788/CGCONV/DGI/SE/MI, da Coordenação-Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional (fl. 124 do volume principal).” (p. 26, peça 7)

4. Considerando que a prestação de contas foi apresentada em agosto de 2001, a notificação do órgão repassador acerca de sua análise ocorreu em 2004 e foi encaminhada por AR ao endereço da Prefeitura, quando o responsável ainda era prefeito do município (p.39, peça 2 c/c p.6 e 30 da peça 1). Dessa feita, já tinha ele ciência da impugnação parcial da prestação de contas apresentada desde 2004, e, na época, tinha toda condição de reunir a documentação pertinente para sua defesa. Assim, não vislumbro a ofensa à ampla defesa arguida pelo interessado.

5. O recurso também não logrou êxito em descaracterizar o débito imputado pela inexecução parcial do objeto conveniado. O recorrente se limitou a repetir os mesmos argumentos já apresentados anteriormente e tentou invalidar o laudo da Caixa Econômica Federal de forma geral, sem demonstrar em quais pontos da planilha de execução das obras, que serviu de comparativo para a apuração do débito (p.28 a 30, peça 2), houve impugnação indevida de itens.

6. O laudo da Caixa registra que a “...Edificação existente contém todas as dependências e a área construída do projeto, porém a disposição e alguns acessórios da edificação não confere com o projeto. O empreiteiro [disse] que não tinha os projetos das páginas 23,24,25,26,27,28,29,30, tendo que se basear por sistemas já executados em outros municípios.” (p.26, peça2).

7. Isso demonstra que não foi construído o projeto apresentado e aprovado pelo ministério. Por estarem ausentes os acessórios aprovados e não verificados no local, não restaria outra opção para o parecerista a não ser a impugnação desses valores. Caberia ao recorrente, assim, demonstrar o valor efetivamente gasto na obra. Entretanto, como não foi demonstrado erro de mérito no laudo, persiste a impugnação do valor.

8. Relativamente aos indícios de fraude/montagem do processo licitatório, o recorrente tenta argumentar que o fato de alguns atos terem se verificado na mesma data deveu-se à urgência da obra, sem haver irregularidade. Noto que não foi só essa a ocorrência observada. Por oportuno, resgato a análise feita por ocasião do exame da defesa apresentada, que aponta, com detalhes, as falhas verificadas:

“De fato existem cópias da carta-convite e do contrato. Nada obstante, todas as demais evidências confirmam que não houve uma concorrência e sim que foram forjados documentos para simular uma licitação que na verdade não ocorreu. Senão vejamos. Todos os documentos referentes ao suposto processo licitatório são genéricos, não referenciam o [número do] convite em tela. Mesmo o mapa de classificação das propostas em que há um espaço próprio para identificar o convite, está em branco. As peças que indicariam uma marcha processual possuem a mesma data, 8/12/2000 : pedido de contratação formulado pelo Secretário

de Administração(fls.44): Autorização do prefeito (fs. 44); portaria que designa servidor responsável pela CPL (fls 45). De igual forma, dia 28/12/2000, é outra data que se repete: ata de julgamento (fls.54), relatório (fls.53), homologação (fls.56), parecer (fls. 55) e mapa de classificação das propostas (fls.50/2). Outrossim, como apontado alhures, a Ata da reunião de recebimento e julgamento das propostas (fls.54) não identifica os representantes dos licitantes e não diz se houve recurso ou renúncia ao direito de recurso, além de não ter havido abertura do prazo para recurso. Essas constatações, por si só, não autorizam a concluir que houve um regular procedimento licitatório.” (p.18/19, peça 7)

9. O desconhecimento da lei, como apontado pelo recorrente, não justifica não se completar sequer os campos devidos dos documentos licitatórios. Assim, o recurso não trouxe elementos que pudessem afastar essa irregularidade.

10. O pagamento da contrapartida em espécie também não se justifica. Uma empresa estabelecida, com regularidade fiscal e funcionamento regular possui conta bancária, assim como a Prefeitura. Sacar recursos para pagamento da firma não se coaduna com a prática usual. Ademais, o art. 20 da IN/STN 1/1997 expressamente estipulava que os recursos do convênio deveriam ser mantidos em conta bancária específica, com permissão de saques mediante cheques nominativos ao credor ou ordem bancária. Como a contrapartida faz parte dos recursos do convênio, deveria estar depositada nessa conta e obedecer aos trâmites ali estipulados.

11. As demais questões levantadas pelo recorrente foram devidamente analisadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público, cujas análises acompanho.

Isso posto, voto por que o Colegiado adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2012.

ANA ARRAES
Relatora